LEI Nº. 461/2013

Altera a Lei nº 381/2010, a qual Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Quarto Centenário é da outras providências, passando a vigorar com a redação abaixo.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, REINALDO KRACHINSKI, PREFEITO MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A concessão de benefícios eventuais relacionados à Política de Assistência Social como modalidade de provisão e proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos, no Município de Quarto Centenário, Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei e demais normas que forem aplicáveis, observadas especialmente as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art. 2º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 3º -** A assistência social tem como alguns de seus objetivos:

1. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescente e à velhice;
2. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
3. A promoção à integração ao mercado de trabalho.

**Art. 4º** - As ações de que trata esta Lei poderão ser executadas diretamente pelo Poder Público ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sendo estas administradas por membros da sociedade civil.

**Art. 5º** - Os programas assistenciais e benefícios eventuais são responsabilidades da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º** - Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população usuária da Política Municipal de Assistência Social, identificada e cadastrada junto a Secretaria de Assistência Social e ao CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

**Art. 7º** - A assistência social, no Município de Quarto Centenário, será prestada das seguintes formas:

1. Serviços sócio-assistenciais de proteção básica;
2. Benefícios;
3. Equipamentos de proteção social básica.

**Art. 8º** - São considerados “serviços sócio-assistenciais de proteção básica” os instituídos pelo Município de Quarto Centenário e ou executados através de convênios com outros órgãos públicos no âmbito Estadual e Federal.

**Art. 9º** - Para atingir os objetivos da presente lei, fica criado o PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM ESPÉCIE OU MATERIAL, o qual prece a concessão de recursos de variadas ordens que atribuem para a superação imediata de uma situação de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade publica, sendo:

1. Auxílio-funeral;
2. Auxílio-natalidade;
3. Auxílio cesta-básica;
4. Auxílio documentação;
5. Auxílio moradia e benefício do aluguel social;
6. Auxílio transporte itinerante.

**Art. 10** - O benefício eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e consistirá no seguinte:

1. Fornecimento de urna tipo simples;
2. Fornecimento de veículo e combustível para traslado do corpo do local do falecimento até o local onde o mesmo será velado e deste para o Cemitério Público Municipal;
3. Fornecimento de um ônibus e combustível para transporte dos integrantes do cortejo fúnebre, do local do velório até o local do sepultamento;
4. Cessão de terreno – com carneira – para sepultamento no Cemitério Público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
5. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
6. Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 11** - O benefício eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e consistirá no seguinte:

1. Atenções necessárias ao nascituro;
2. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
3. Apoio à família no caso de morte da mãe;

**Art. 12** - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia (em parcela única) ou em bens de consumo.

**§ 1º** - Consiste no fornecimento de bens de consumo através de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família do beneficiado.

**Art. 13** - O auxílio cesta básica será concedido às famílias que enfrentam situação de contingências sociais circunstanciais, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidade que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§1º** - O benefício poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, alimentação e higiene, conforme necessidade da família, considerando o número de membros.

**§2º** - O benefício será concedido mensalmente por um prazo máximo de 3 meses, com possível prorrogação á critério do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** - O auxílio documento tem como objetivo oportunizar ao munícipe a oportunidade de obter sua carteira identidade, com o fornecimento de fotografias 3x4 e taxas de emissão do referido documento, 2ª Via de Registro de Nascimento e casamento.

**Art. 15** - O auxílio moradia e a concessão de material de construção para famílias de baixa renda, com prioridade para as que possuam crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situação desabrigamento temporário e em situações que coloque em risco a saúde ou a própria vida.

**Art. 15A** - O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, limitado ao valor mensal de 1/2 salário mínimo vigente no país.

**§1º-** O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que residam há pelo menos um ano no mesmo imóvel, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

**§ 2º -** Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

**Art. 16** - auxilio transporte itinerante, constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes encaminhadas por entidades ou as que procuram diretamente o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou a Secretaria de Ação Social, para a cidade mais próxima de acordo com o trajeto.

**Art. 17** - São requisitos para concessão dos benefícios eventuais:

1. Residem no município há pelo menos 2 anos;
2. Estejam desempregados há mais de 30 dias;
3. Possuam renda percapita igual ou inferior a ½ salário mínimo.

**Parágrafo Único**: para concessão do benefício de auxilio transporte itinerante, fica dispensado os requisitos, pela própria natureza do mesmo.

**Art. 18** - Os benefícios constantes desta lei poderão ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 19** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação do Orçamento da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 20** - O Município poderá firmar convênios com o Estado e a União para a melhor execução desta Lei.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”

Quarto Centenário, 18 de setembro de 2013.

**REINALDO KRACHINSKI**

Prefeito Municipal